



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, para revogar dispositivo que possibilita a cobrança pela realização de exames e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto veda a cobrança pela realização de exames laboratoriais e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados.

Para tanto, o art. 1º da proposição sob análise revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001, o qual dispõe que não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção de sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição destacou o fato de que, não obstante a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados vedar a comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados, ela permite a remuneração dos custos dos insumos, exames, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive a cobrança de honorários médicos. Ao amparo dessa permissão e sob o argumento de estarem cobrando apenas pelos insumos, exames e honorários médicos, as unidades hemoterápicas têm comercializado seus serviços, contrariando o princípio constitucional que proíbe tal prática.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A partir dos anos 1980, o governo brasileiro resolveu adotar medidas para garantir a qualidade do sangue no País, notadamente em razão do preocupante avanço do número de pessoas infectadas com o vírus HIV. Nesse sentido, o Ministério da Saúde passou a gerir efetivamente toda a área de hemoterapia, com a criação do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados (Pró-Sangue). Desde então, a progressiva melhoria da qualidade da hemoterapia brasileira tem sido reconhecida nacional e internacionalmente.

Ademais, após a regulamentação do art. 199 da Carta Magna, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada no sistema de saúde, houve alteração legal verdadeiramente decisiva para o setor, pois no texto do § 4º desse artigo ficou expressamente vedada a doação remunerada de sangue no País.

Hoje, a estrutura da coleta de sangue no Brasil é composta por uma rede de hemocentros públicos responsáveis pelo abastecimento de sangue aos hospitais públicos e alguns particulares e de diversos bancos de sangue privados vinculados a hospitais particulares. Essa rede é fiscalizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A iniciativa sob análise tem o propósito de revogar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 2001. É justamente nele que está estabelecido que “não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”.

No entanto, tal proposta não leva em conta que todo o processamento do sangue – da coleta à transfusão – é feito em inúmeras etapas, entre as quais merece destaque a de aplicação de testes que requerem insumos específicos, manipulados e realizados por profissionais especializados que, evidentemente, recebem honorários pelos serviços médicos prestados.

Tampouco considera que todos os materiais, substâncias e insumos industrializados (bolsas, equipos de transfusão, seringas, filtros, conjuntos de aférese, agulhas, anticoagulantes e outros) usados para coleta, preservação, processamento, armazenamento e transfusão do sangue e seus componentes, assim como os reagentes industrializados usados para a triagem de doenças transmissíveis pelo sangue e para a triagem imunoematológica têm custos elevados. De acordo com as normas vigentes, todos os materiais e substâncias que entram em contato direto com o sangue ou componentes a serem transfundidos em humanos devem ser estéreis, apirogênicos e descartáveis.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a revogação do parágrafo único em comento pode ter consequências desastrosas para a área de sangue no País. O legislador, sem dúvida alguma ciente desses fatores,

deixou explícito no texto da norma em vigor que não se considera como comercialização a cobrança dos valores nele mencionados.

Cumprе destacar, ainda, que o legislador, ao regulamentar na Lei nº 10.205, de 2001, permitiu a remuneração dos serviços não apenas no parágrafo único do art. 2º. No inciso V do art. 14 da mesma Lei, também está claramente expressa a permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento e das normas técnicas do Ministério da Saúde.

A nosso ver, portanto, a remuneração desses custos está perfeitamente de acordo com as normas em vigor. Nada indica que haja comercialização de sangue no País e, assim sendo, não há razão para que a alteração aqui proposta seja contemplada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora